Projeto de Lei Municipal nº 092/2026

Dispõe sobre o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Saldanha Marinho.

VOLMAR TELLES DO AMARAL, Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no inciso III do artigo 115 da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Regime de Previdência Social dos Servidores do Município de Saldanha Marinho, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destinado a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, será custeado nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II
DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 2º São fontes de custeio do Regime Próprio de Previdência:

I - as contribuições do Município;

II - as contribuições dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas;

III - as doações, as subvenções e os legados;

IV - as receitas decorrentes de aplicações das suas disponibilidades financeiras e investimentos patrimoniais;

V - os valores recebidos a título da compensação financeira de que tratam os §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999; e

VI - as demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Os recursos destinados ao Regime Próprio de Previdência serão recolhidos às contas do Fundo de Previdência.

§ 2º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência.

CAPÍTULO III
DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 3º Quaisquer valores, bens, direitos, ativos e seus rendimentos, inclusive os créditos reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999, vinculados ao Regime Próprio de Previdência, somente poderão ser utilizados:

I - para o pagamento das aposentadorias e das pensões por morte previstas em Lei Complementar específica;

II - para o custeio das despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência; e

III - para o pagamento da compensação financeira a outros regimes previdenciários.

Art. 4º A taxa de administração para custeio das despesas administrativas de que trata o inciso II do art. 3º é de 3,6% (três vírgula seis por cento), aplicada sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, apurado com base no exercício financeiro atual**.**

Parágrafo único. Os recursos da taxa de administração de que trata o *caput* observarão as seguintes diretrizes:

I - somente podem ser utilizados para o pagamento de despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do Regime Próprio de Previdência;

II - deverão ser administrados em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas às aposentadorias e às pensões por morte, formando reserva financeira administrativa para as finalidades previstas neste artigo; e

III - mantém-se a vinculação das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidos, exceto se aprovada, pelo Conselho Deliberativo, na totalidade ou em parte, a sua reversão para o pagamento dos benefícios garantidos pelo Regime Próprio, vedada a devolução dos recursos ao Município.

CAPÍTULO IV
DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I
Das contribuições do Município

Subseção I
Da contribuição normal do Município

Art. 5º A contribuição normal do Município é de 16% (dezesseis por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I a V do art. 10.

Parágrafo único. O valor correspondente à taxa de administração do Regime Próprio de Previdência Social encontra-se incluído na alíquota de contribuição normal devida pelo Município, prevista no caput deste artigo, não constituindo encargo adicional além do percentual informado no caput.

Subseção II
Da contribuição suplementar do Município

Art. 6º A contribuição suplementar do Município para equacionamento do déficit atuarial dar-se-á na forma de alíquota suplementar, incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I a V do art. 10, conforme disposto no Anexo Único desta Lei.

Seção II
Das contribuições dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas

Subseção I
Da contribuição dos servidores efetivos

Art. 7º A contribuição dos servidores efetivos, incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 11 desta lei, passará a ser aplicada como segue:

I - 11% até R$ 1.621,00;

II - 13% de R$ 1.621,01 até R$ 2.902,84;

III - 14% de R$ 2.902,85 até R$ 4.354,27;

IV - 15% de R$ 4.354,28 até R$ 8.475,55;

V - 16% de R$ 8.475,56 até R$ 14.514,30;

VI - 19% de R$ 14.514,31 até R$ 29.028,57;

VII - 20% de R$ 29.028,58 até R$ 56.605,73;

VIII - 22% acima de R$ 56.605,73.

Parágrafo único. Os reajustes e os aumentos previstos nesta Lei serão estabelecidos na forma da legislação aplicável, mediante ato do Poder Executivo.

Subseção II

Da contribuição dos aposentados

Art. 8º A contribuição dos aposentados, incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 12 desta lei, passará a ser aplicada como segue:

I - 0,00% até R$ 1.621,00;

II - 0,00% de R$ 1.621,01 até R$ 2.902,84;

III - 14% de R$ 2.902,85 até R$ 4.354,27;

IV - 15% de R$ 4.354,28 até R$ 8.475,55;

V - 16% de R$ 8.475,56 até R$ 14.514,30;

VI - 19% de R$ 14.514,31 até R$ 29.028,57;

VII - 20% de R$ 29.028,58 até R$ 56.605,73;

VIII - 22% acima de R$ 56.605,73.

Parágrafo único. Os reajustes e os aumentos previstos nesta Lei serão estabelecidos na forma da legislação aplicável, mediante ato do Poder Executivo.

Subseção III

Da contribuição dos pensionistas

Art. 9º A contribuição dos pensionistas, incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 13 desta lei, passará a ser aplicada como segue:

I - 0,00% até R$ 1.621,00;

II - 0,00% de R$ 1.621,01 até R$ 2.902,84;

III - 14% de R$ 2.902,85 até R$ 4.354,27;

IV - 15% de R$ 4.354,28 até R$ 8.475,55;

V - 16% de R$ 8.475,56 até R$ 14.514,30;

VI - 19% de R$ 14.514,31 até R$ 29.028,57;

VII - 20% de R$ 29.028,58 até R$ 56.605,73;

VIII - 22% acima de R$ 56.605,73.

Parágrafo único. Os reajustes e os aumentos previstos nesta Lei serão estabelecidos na forma da legislação aplicável, mediante ato do Poder Executivo.

Seção III
Das bases de cálculo das contribuições do Município, dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas

Subseção I
Das bases de cálculo das contribuições do Município

Art. 10. Consideram-se bases de cálculo para as contribuições do Município, previstas nos arts. 5º e 6º:

I - o total da remuneração de contribuição dos servidores efetivos;

II - a parcela dos proventos que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no caso dos aposentados;

III - a parcela das pensões por morte que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no caso dos pensionistas;

IV - a gratificação natalina paga aos servidores efetivos; e

V - a parcela da gratificação natalina, paga aos aposentados e aos pensionistas, que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

Subseção II

Da base de cálculo da contribuição do servidor efetivo

Art. 11. Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do servidor efetivo, prevista no art. 7º:

I - o total da sua remuneração de contribuição;

II - a gratificação natalina que lhe for paga.

Parágrafo único. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

Subseção III

Da base de cálculo da contribuição do aposentado

Art. 12. Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do aposentado, prevista no art. 8º:

I - a parcela dos seus proventos que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - a parcela da gratificação natalina que lhe for paga que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

Subseção IV

Das bases de cálculo das contribuições dos pensionistas

Art. 13. Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do pensionista, prevista no art. 9º:

I - a parcela da pensão por morte que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - a parcela da gratificação natalina que lhe for paga que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

§ 2º A base de cálculo é aferida antes do eventual rateio da pensão por morte.

Seção IV

Do conceito de remuneração de contribuição

Art. 14. A remuneração de contribuição, para os efeitos do inciso I do art. 10 e inciso I do art. 11, é composta pelas seguintes parcelas pagas pelo Município aos servidores efetivos segurados do Regime Próprio de Previdência:

I - vencimento básico do cargo efetivo;

II - adicionais por tempo de serviço;

III - classe;

IV - nível; e

V - as demais já incorporadas ao conjunto remuneratório nos termos de lei municipal ou de decisão judicial.

§ 1º Mediante opção expressa de cada servidor efetivo poderão ser incluídas, na remuneração de contribuição de que trata o *caput*, as seguintes parcelas:

I - adicionais de insalubridade e periculosidade;

II - adicionais ou gratificações pelo desempenho de atividades especiais;

III - valores pagos em razão de convocação para regime suplementar de trabalho;

IV - valores pagos pelo desempenho de funções de confiança;

V - valores relativos à diferença entre o somatório das parcelas arroladas nos incisos do *caput* ou o subsídio do cargo efetivo e o vencimento ou o subsídio do cargo em comissão, quando ocupado por servidor efetivo; e

VI - valores relativos à diferença entre o somatório das parcelas arroladas nos incisos do *caput* ou o subsídio do cargo efetivo e o subsídio do cargo eletivo, quando ocupado por servidor efetivo.

§ 2º A opção de que trata o § 1º deve ser formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor efetivo, relativamente a cada uma das parcelas especificadas nos seus incisos, e terá validade enquanto perdurar a percepção continuada de cada uma das parcelas ou até a opção pela sua exclusão da remuneração de contribuição, a ser também formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor efetivo.

§ 3º Tanto a opção pela inclusão como pela exclusão de parcelas da remuneração de contribuição, nos termos dos §§ 1º e 2º, terá efeito na primeira competência seguinte à sua formalização e protocolo junto ao setor municipal competente.

§ 4º No caso de descontinuidade da percepção da parcela pela qual tenha o servidor efetivo optado por incluir, os valores pagos na competência da exclusão, mesmo que proporcionais, serão considerados como componentes da remuneração de contribuição.

§ 5º Nas hipóteses da exclusão ou da descontinuidade da percepção, poderá haver nova inclusão de parcelas na remuneração de contribuição, para o que deverá ser observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 6º As parcelas incluídas na remuneração de contribuição, mediante a opção de que trata o § 1º, ficam sujeitas tanto à incidência das alíquotas de contribuição do Município como dos servidores efetivos.

§ 7º A remuneração de contribuição do servidor efetivo, nomeado para cargo em comissão, é definida como se em exercício do cargo efetivo estivesse, nos termos do *caput*, salvo no caso do exercício da opção facultada pelo inciso V do § 1º, hipótese em que será somada a diferença ali referida.

§ 8º A remuneração de contribuição do servidor efetivo, eleito para o exercício de cargo eletivo, é definida como se em exercício do cargo efetivo estivesse, nos termos do *caput*, salvo no caso do exercício da opção facultada pelo inciso VI do § 1º, hipótese em que será somada a diferença ali referida.

§ 9º O disposto no § 8º somente será aplicado ao servidor investido no mandato de Vereador em caso de afastamento do exercício do cargo efetivo, nos termos do art. 38 da Constituição Federal.

§ 10. Enquadrando-se na previsão dos §§ 7º e 8º servidor titular de dois cargos efetivos acumuláveis, lhe cabe indicar qual destes será considerado para definir o cálculo da diferença em relação ao valor do vencimento ou subsídio do cargo em comissão ou do cargo eletivo, que será incluída na remuneração de contribuição de que trata o *caput*.

§ 11. É taxativo o rol dos incisos do *caput* e dos incisos do § 1º.

§ 12. Equiparam-se à remuneração de contribuição de que trata o *caput*, pelo seu valor total relativo a cada competência, os valores percebidos pelo servidor efetivo em razão de afastamento por doença, licença-maternidade e outros previstos no Regime Jurídico dos Servidores, quando remunerados.

§ 13. No caso dos servidores efetivos, segurados do Regime Próprio de Previdência, em acúmulo remunerado de cargos, as regras deste artigo aplicam-se a cada um dos vínculos de forma individualizada, observado, quando for o caso, o § 10.

§ 14. A remuneração de contribuição dos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência fica limitada ao valor estabelecido como limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social:

I - para os servidores que tenham ingressado no serviço público após a entrada em vigor do Regime de Previdência Complementar; e

II - para os servidores que optarem por aderir ao Regime de Previdência Complementar, com direito a coparticipação do Patrocinador.

Seção V
Da responsabilidade pelo custeio e recolhimento das contribuições

Art. 15. O desconto das contribuições dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas, e o custeio das contribuições do Município, normais e suplementares, são de sua responsabilidade, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.

§ 1º No caso de servidor efetivo afastado ou licenciado para o exercício do mandato de Vereador no próprio Município, que tenha optado pela remuneração ou subsídio do cargo eletivo, é de responsabilidade do Poder Legislativo o desconto das contribuições do servidor, o custeio das

contribuições do Município, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.

§ 2º Não se aplica a regra do *caput* nas hipóteses:

I - de servidor efetivo cedido sem ônus para o Município; e

II - de servidor efetivo afastado ou licenciado para o exercício de mandato na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, que tenha optado pela remuneração ou subsídio do cargo eletivo.

§ 3º No caso do inciso I do § 2º, é de responsabilidade do órgão ou entidade cessionários o desconto das contribuições do servidor efetivo, o custeio das contribuições do Município, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.

§ 4º No caso do inciso II do § 2º, é de responsabilidade do Poder da União, do Estado ou do outro Município, onde ocorre o exercício do mandato eletivo, o desconto das contribuições do servidor efetivo, o custeio das contribuições do Município, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.

§ 5º A remuneração de contribuição e as alíquotas a serem consideradas para o cálculo das contribuições referidas nos §§ 1º, 3º e 4º serão definidas como se o servidor efetivo estivesse no exercício do seu cargo na origem, observado o disposto no art. 14.

§ 6º Os ajustes, convênios ou congêneres, e os demais atos administrativos que dispuserem acerca das hipóteses do § 1º e dos incisos I e II do § 2º devem conter informações, observadas as diretrizes deste artigo, acerca da responsabilidade pelo custeio, desconto e recolhimento das contribuições, assim como os demais elementos que permitam operacionalizar a medida.

§ 7º Cabe à Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência, nas hipóteses do § 1º e dos incisos I e II do § 2º, independentemente de ter sido atendida a previsão do § 6º, informar, formalmente, ao responsável pelo custeio, desconto e recolhimento das contribuições, qual a base de cálculo e as alíquotas a serem consideradas, além de esclarecer quanto aos procedimentos para o depósito nas contas do Fundo de Previdência.

Seção VI

Da ocorrência do fato gerador

Art. 16. Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições previstas nos arts. 5º a 9º:

I - na competência em que forem devidos ou pagos os valores que compõem a remuneração de contribuição, o que ocorrer primeiro;

II - na competência em que forem devidos ou pagos os proventos, o que ocorrer primeiro;

III - na competência em que forem devidas ou pagas as pensões por morte, o que ocorrer primeiro; e

IV - na competência em que for devida ou paga a última parcela da gratificação natalina, o que ocorrer primeiro.

§ 1º No caso do gozo de férias, cujos valores irão compor a remuneração de contribuição nos termos do art. 14 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador na competência a que estas se referirem, mesmo no caso de pagamento antecipado.

§ 2º As regras deste artigo ficam excepcionadas no caso:

I - do pagamento retroativo de valores em que não seja possível identificar a competência em que devidos, hipótese em que aplicar-se-á a legislação vigente na competência em que for efetuado, tanto para definir sua inclusão na base de cálculo como para definir as alíquotas incidentes; e

II - de determinação diversa constante em decisão judicial.

Seção VII
Do prazo para recolhimento das contribuições

Art. 17. As contribuições de que tratam os arts. 5º a 9º deverão ser recolhidas às contas do Fundo de Previdência até o dia 12 (doze) da competência seguinte àquela em que ocorrer o fato gerador, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 12 (doze).

Parágrafo único. Nos recolhimentos em atraso das contribuições de que trata o *caput* os valores serão atualizados de acordo com o índice ou fator que corrige os tributos municipais e sofrerão incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Seção VIII

Do parcelamento de débitos

Art. 18. As contribuições do Município, bem como os encargos legais sobre elas incidentes, não recolhidas à Unidade Gestora nos prazos estabelecidos por esta Lei poderão, depois de apuradas e confessadas, ser objeto de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, desde que preservado o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência.

§ 1º O parcelamento de que trata o *caput* exige autorização em lei municipal específica, bem como a observância dos critérios e o atendimento dos requisitos estabelecidos nas leis e regulamentos federais aplicáveis.

§ 2º A consolidação do montante devido deverá observar os critérios de atualização e de incidência de juros definidos no parágrafo único do art. 17 aplicando-se, a partir da consolidação, para as parcelas vincendas e vencidas, o que for estabelecido na lei referida no § 1º, a qual deverá prever, também, a incidência de multa no caso de recolhimento em atraso de parcelas do parcelamento.

CAPÍTULO V
DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 19. O Município deverá observar, em relação ao Regime Próprio de Previdência, as normas de contabilidade específicas que lhe forem aplicáveis.

CAPÍTULO VI
DO REGISTRO INDIVIDUALIZADO DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 20. O Município deverá manter registro individualizado dos beneficiários do Regime Próprio de Previdência, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - valores mensais das remunerações, subsídios e proventos e das bases de cálculo das contribuições;

IV - valores mensais da contribuição dos beneficiários; e

V - valores mensais da contribuição do Município.

Parágrafo único. Aos beneficiários devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. O conceito de Município, para os efeitos desta Lei, compreende:

I - na administração direta, o Poder Executivo e o Poder Legislativo; e

II - na administração indireta, as autarquias e as fundações.

Parágrafo único. Para efeito da responsabilidade pelo custeio e recolhimento das contribuições, nos termos do *caput* do art. 15, esta recai sobre o Poder, a autarquia ou fundação de origem do servidor.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Ficam referendadas integralmente, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13 de novembro de 2019, a alteração promovida pelo seu art. 1º no art. 149 da Constituição Federal e a revogação prevista na alínea “a” do inciso I do seu art. 35.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Art. 24. Ficam revogados:

I - os arts. 12 a 21 da Lei Municipal nº 1.304, de 29 de dezembro de 2010; e

II - os arts. 72 a 74 da Lei Municipal nº 1.304, de 29 de dezembro de 2010.

Art. 25. Esta lei entra em vigor:

I - em relação ao disposto nos arts. 5º a 14, no primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior a sua publicação;

II - em relação aos demais dispositivos, a partir da sua publicação.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor dos arts. 5º a 14 desta Lei será observado o que está disposto na Lei Municipal nº 1.304, de 29 de dezembro de 2010:

I - em relação às alíquotas e às bases de cálculo da contribuição normal do Município; e

II - em relação às alíquotas e às bases de cálculo das contribuições dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

Gabinete do Prefeito Municipal, 06 de novembro de 2026

VOLMAR TELLES DO AMARAL:61639958053

Assinado digitalmente por VOLMAR TELLES DO AMARAL:61639958053
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=54378261000179, OU=videoconferencia, CN=VOLMAR TELLES DO AMARAL:61639958053
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026.11.06 08:35:26-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

Volmar Telles do Amaral
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL (ART. 6º DESTA LEI)

Ano	Percentual (%)	Base de Cálculo (R$)	Saldo Inicial (R$)	(-) Pagamento (R$)	Juros (R$)	Saldo Final (R$)
2026	**27,00%**	6.476.337,15	27.035.385,55	1.748.611,03	1.559.941,75	26.846.716,26
2027	**27,00%**	6.605.863,90	26.846.716,26	1.783.583,25	1.549.055,53	26.612.188,54
2028	**27,00%**	6.737.981,17	26.612.188,54	1.819.254,92	1.535.523,28	26.328.456,90
2029	**27,00%**	6.872.740,80	26.328.456,90	1.855.640,02	1.519.151,96	25.991.968,85
2030	**27,00%**	7.010.195,61	25.991.968,85	1.892.752,82	1.499.736,60	25.598.952,64
2031	**27,00%**	7.150.399,53	25.598.952,64	1.930.607,87	1.477.059,57	25.145.404,33
2032	**27,00%**	7.293.407,52	25.145.404,33	1.969.220,03	1.450.889,83	24.627.074,13
2033	**27,00%**	7.439.275,67	24.627.074,13	2.008.604,43	1.420.982,18	24.039.451,88
2034	**27,00%**	7.588.061,18	24.039.451,88	2.048.776,52	1.387.076,37	23.377.751,74
2035	**27,00%**	7.739.822,40	23.377.751,74	2.089.752,05	1.348.896,28	22.636.895,96
2036	**27,00%**	7.894.618,85	22.636.895,96	2.131.547,09	1.306.148,90	21.811.497,77
2037	**27,00%**	8.052.511,23	21.811.497,77	2.174.178,03	1.258.523,42	20.895.843,16
2038	**27,00%**	8.213.561,45	20.895.843,16	2.217.661,59	1.205.690,15	19.883.871,72
2039	**27,00%**	8.377.832,68	19.883.871,72	2.262.014,82	1.147.299,40	18.769.156,29
2040	**27,00%**	8.545.389,34	18.769.156,29	2.307.255,12	1.082.980,32	17.544.881,49
2041	**27,00%**	8.716.297,12	17.544.881,49	2.353.400,22	1.012.339,66	16.203.820,93
2042	**27,00%**	8.890.623,06	16.203.820,93	2.400.468,23	934.960,47	14.738.313,17
2043	**27,00%**	9.068.435,53	14.738.313,17	2.448.477,59	850.400,67	13.140.236,25
2044	**27,00%**	9.249.804,24	13.140.236,25	2.497.447,14	758.191,63	11.400.980,73
2045	**27,00%**	9.434.800,32	11.400.980,73	2.547.396,09	657.836,59	9.511.421,24
2046	**27,00%**	9.623.496,33	9.511.421,24	2.598.344,01	548.809,01	7.461.886,23
2047	**27,00%**	9.815.966,25	7.461.886,23	2.650.310,89	430.550,84	5.242.126,18
2048	**27,00%**	10.012.285,58	5.242.126,18	2.703.317,11	302.470,68	2.841.279,75
2049	**27,00%**	10.212.531,29	2.841.279,75	2.757.383,45	163.941,84	247.838,15
2050	**27,00%**	10.416.781,92	247.838,15	2.812.531,12	14.300,26	(2.550.392,71)

2051	**27,00%**	10.625.117,56	(2.550.392,71)	2.868.781,74	(147.157,66)	(5.566.332,11)
2052	**27,00%**	10.837.619,91	(5.566.332,11)	2.926.157,37	(321.177,36)	(8.813.666,85)
2053	**27,00%**	11.054.372,30	(8.813.666,85)	2.984.680,52	(508.548,58)	(12.306.895,95)
2054	**27,00%**	11.275.459,75	(12.306.895,95)	3.044.374,13	(710.107,90)	(16.061.377,98)
2055	**27,00%**	11.500.968,95	(16.061.377,98)	3.105.261,62	(926.741,51)	(20.093.381,10)
2056	**27,00%**	11.730.988,32	(20.093.381,10)	3.167.366,85	(1.159.388,09)	(24.420.136,04)
2057	**27,00%**	11.965.608,09	(24.420.136,04)	3.230.714,18	(1.409.041,85)	(29.059.892,07)
2058	**27,00%**	12.204.920,25	(29.059.892,07)	3.295.328,47	(1.676.755,77)	(34.031.976,31)
2059	**27,00%**	12.449.018,66	(34.031.976,31)	3.361.235,04	(1.963.645,03)	(39.356.856,38)
2060	**27,00%**	12.697.999,03	(39.356.856,38)	3.428.459,74	(2.270.890,61)	(45.056.206,73)
2061	**27,00%**	12.951.959,01	(45.056.206,73)	3.497.028,93	(2.599.743,13)	(51.152.978,80)
2062	**27,00%**	13.210.998,19	(51.152.978,80)	3.566.969,51	(2.951.526,88)	(57.671.475,19)
2063	**27,00%**	13.475.218,16	(57.671.475,19)	3.638.308,90	(3.327.644,12)	(64.637.428,21)
2064	**27,00%**	13.744.722,52	(64.637.428,21)	3.711.075,08	(3.729.579,61)	(72.078.082,89)
2065	**27,00%**	14.019.616,97	(72.078.082,89)	3.785.296,58	(4.158.905,38)	(80.022.284,86)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI nº 092/2026

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores,
Exmas. Sras. Vereadoras.

Conforme vem sendo preconizado pelas orientações da Secretaria de Previdência, é imperativo que o Município, de forma equilibrada e responsável, adote alternativas para enfrentar a escalada no aumento dos custos do seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, a qual exerce pressão cada vez maior sobre o orçamento, circunstância com real potencial de vir a dificultar, em um curto espaço de tempo, os investimentos públicos necessários para a prestação de serviços de qualidade à Comunidade, bem como o próprio pagamento dos benefícios garantidos aos servidores municipais.

Nesse contexto, considerando o cenário constitucional atual, inaugurado em 12/11/2019 com a promulgação da Emenda Constitucional no 103, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 13/11/2019, e em continuidade ao processo deflagrado com a Proposta de Emenda à Lei Orgânica acima referida, submetemos a essa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei.

O Projeto de Lei trata do custeio do RPPS, ou seja, conforme já demonstrado no Projeto de Lei Complementar 001/2026 que traz as disposições sobre as novas regras de aposentadoria e pensão, o presente projeto está sendo apresentado em paralelo com aquele e sua aprovação é imprescindível para fundamentar a adoção do novo plano de recuperação do passivo atuarial ora proposto.

Diante do exposto, e considerando a inegável importância da efetivação da Reforma ora proposta para a sanidade das contas do RPPS e do Município e para a segurança dos segurados, rogamos pela célere apreciação e pela aprovação do Projeto.

São essas, Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, as razões que nos levam a propor o encaminhamento do Projeto de Lei à apreciação.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal, 06 de novembro de 2026

VOLMAR TELLES DO AMARAL:61639958053

Assinado digitalmente por VOLMAR TELLES DO AMARAL:61639958053
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=54378261000179, OU=videoconferencia, CN=VOLMAR TELLES DO AMARAL:61639958053
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026.11.06 08:36:14-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

Volmar Telles do Amaral
Prefeito Municipal